

PROVA DISCURSIVA – RASCUNHO

INSTRUÇÕES

A **discursiva** não poderá ser assinada, rubricada, ou conter, em outro local que não seja o cabeçalho da folha de texto definitivo, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de ser anulada.

A **deteção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará a eliminação do candidato do concurso público**. O texto definitivo será o único documento válido para a avaliação da discursiva. O rascunho é de preenchimento facultativo, e não vale para finalidade de avaliação.

Deverá ser redigido um texto de, **no mínimo, 20 linhas e, no máximo, 30, excluído o título, se houver.**

Conforme Eduardo Sabbag em sua obra *Direito tributário essencial* (Rio de Janeiro, Editora Forense Ltda, 2021, p. 177), “o crédito tributário [...] torna-se exigível a partir do lançamento tributário, que é o ato administrativo pelo qual se dá exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a (*quantum debeatur*) e qualificando-a (*an debeatur*). Neste momento, a relação jurídico-tributária passa a ser vista pelo contribuinte como obrigação tributária e pelo Fisco como crédito tributário. [...] O lançamento, que está conceituado no art. 142 do CTN, é o ato por meio do qual se declara a obrigação tributária proveniente do fato gerador, operando-se efeitos *ex tunc*, em total consonância com o princípio da irretroatividade tributária. Daí se falar na feição declaratória do lançamento. A bem da verdade, é o fato gerador que opera efeitos *ex nunc*, por se tratar de ato criador de direitos e deveres, configurando-se como um ato constitutivo. Todavia, diz-se que o lançamento “constitui o crédito tributário”, o que lhe revestiria da feição constitutiva do crédito. Portanto, podemos considerar lançamento como um instrumento de natureza jurídica mista – constitutivo (do lançamento) e declaratório (da obrigação tributária).” Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, enumera alguns casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando o assunto “suspensão do crédito tributário”, desenvolva um texto em que apresente e explique as causas suspensivas.

As causas suspensivas são: moratória, depósito do montante integral, reclamações e recursos administrativos, concessão de liminar em mandato de segurança e concessão de tutela antecipada em outras ações e, por fim, o parcelamento.

A moratória é a dilatação legal do prazo de pagamento e é regulada pelo CTN em seus arts. 152 a 155, diferentemente do que ocorre com as demais causas suspensivas, cujo tratamento é inexistente. A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O instituto do depósito é mais comumente utilizado na via judicial, não o sendo, na via administrativa. O depósito integral é um direito do contribuinte, que o utiliza visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entende-se por “integral” o depósito realizado em dinheiro, que engloba o tributo acrescido de juros e multas. Ressalte-se que seu valor será aquele exigido pelo Fisco, e não o pretendido pelo contribuinte. Vale observar que o contribuinte pode lançar mão do depósito integral mesmo nos casos em que já tenha obtido a suspensão do crédito tributário por outras formas, objetivando, em tal situação, livrar-se da incidência de juros, se o crédito voltar a ser exigível.

As reclamações e os recursos administrativos representam, em geral, o primeiro passo antes da via judicial, trazendo a vantagem de não imporem ao litigante a incidência das custas judiciais. Como é sabido, enquanto perdurar a lide no âmbito administrativo, a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa, e o contribuinte poderá obter uma certidão positiva com efeito de certidão negativa.

A liminar em mandato de segurança sempre existiu como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Atualmente, subsistem duas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, oriundas de ordens emanadas do Poder Judiciário, quais sejam: a concessão de medida liminar em mandato de segurança; a concessão de tutela, em outras espécies de ação. O mandato de segurança designa ação judicial própria à defesa de direito líquido e certo (provado de plano), e violado – ou na iminência de o ser – por ato abusivo de uma autoridade que age com coação (autoridade coatora). Trata-se de ação de rito mandamental com a possibilidade de conferir ao impetrante da ordem uma decisão *initio litis*, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a liminar. Com o Código de Processo Civil de 2015 – Lei n.º 13.105/2015, as medidas cautelares foram extintas, dando lugar à chamada tutela provisória, prevista no art. 294 e seguintes do CPC/2015, a qual foi dividida em tutelas de urgência (abrangendo as tutelas satisfativas e as tutelas cautelares) e tutelas de evidência. As tutelas de urgência poderão ser concedidas, desde que haja elementos que demonstrem o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito vindicado) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo). Já as tutelas de evidência poderão ser concedidas independentemente da caracterização do *periculum in mora*, ou seja, basta a demonstração da plausibilidade do direito. Observe dois importantes comandos no CPC/2015: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O parcelamento se caracteriza pelo ato do contribuinte, após requerimento à autoridade administrativa, de conduzir recursos de forma não integral ao Fisco. A providência gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O parcelamento reveste-se da natureza de uma moratória, pois os pagamentos se dão após o vencimento dos créditos tributários, em geral de forma mensal durante longo período de tempo. A princípio, o parcelamento constitui-se em ato discricionário da esfera administrativa, e, após sua concessão, passa a se revestir de direito líquido e certo para o contribuinte, conforme entendimento do STF. O instituto do parcelamento é regulado pelo art. 155-A do CTN, com sua redação dada pela LC n.º 104/2001. O caput do referido artigo, ao mencionar a legalidade, parece-nos excessivo, porquanto o inciso VI do art. 97 do CTN já impõe a obediência da lei para os casos de suspensão do crédito tributário.